

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 234-1518

PROCESSO CEE Nº: 803/93 (Reautuado em 20-01-95)

INTERESSADO: João Carlos Lopes Guzman

ASSUNTO: Reconsideração de Parecer

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 400/95 - CETG - APROVADO EM 31-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras indicou em 20-10-1993, o Sr. João Carlos Lopes Guzman para lecionar as disciplinas de "Anatomia e Escultura Dentária" e "Anatomia Humana" a partir de 01-09-93. Pelo Parecer CEE nº 92/94 foi negada a autorização para lecionar, tendo sido, entretanto, convalidados os atos praticados na docência, daquela data até 02-02-94.

1.1.2 Em 20 de setembro p.p. volta o diretor da Faculdade, a este Conselho, (Of. 63/94) para comunicar que "em virtude da deficiência de docentes para ministrar aula para 90 alunos", "o referido professor foi contratado, em caráter de emergência", Diante do exposto solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelo professor, a fim de regularizar a vida escolar dos alunos.

Obteve o Parecer CEE nº 836/94 que concluiu em "advertir a Faculdade pelas irregularidades cometidas quanto à inobservância da Deliberação CEE nº 05/90, especialmente no que se refere aos prazos no encaminhamento dos pedidos" e "negou a convalidação dos atos praticados pelo docente, devendo a Faculdade providenciar reposição das aulas dadas em 1994".

PROCESSO CEE Nº 803/93

PARECER CEE Nº 400/95

1.1.3 O interessado, dirigindo-se diretamente a este Conselho, solicitou, em 20-01-95, fosse reconsiderada a negativa do Parecer CEE nº 836/94, tendo em vista matrícula no Curso de Especialização em Saúde Pública - 14-08-93, porém não comprovou continuidade de seus estudos, no curso referido.

1.1.4 Por outro lado, a Faculdade, conforme Ofício nº 03/95, tomou conhecimento do Parecer CEE nº 836/94 e já vem tomando as medidas necessárias ao seu cumprimento, ou seja, já vem providenciando a reposição das aulas, a fim de regularizar a vida escolar dos alunos.

1.2 APRECIÇÃO

Realmente, ao pedido, não foram anexados os elementos de convicção exigidos pela Deliberação CEE nº 05/90 em seu artigo 1º, § 2º, inciso VIII, não justificando, portanto, a reconsideração do Parecer CEE nº 836/94.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, não se acolhe o recurso interposto pelo Sr. João Carlos Lopes Guzman, mantendo-se a decisão do Parecer CEE nº 836/94.

São Paulo, 24 de abril de 1995

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Relator

PROCESSO CEE Nº 803/93

PARECER CEE Nº 400/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Clara Paes Tobo, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995

***a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente da CETG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente